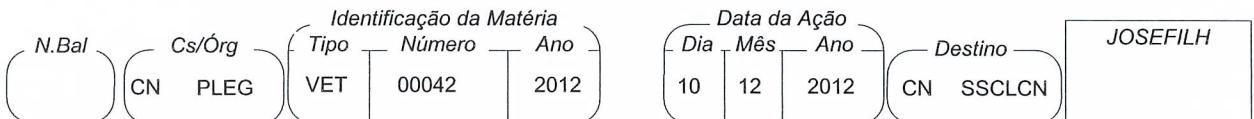




SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO



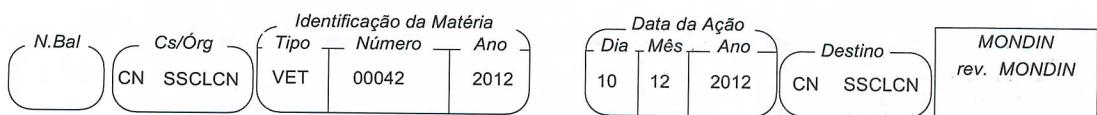
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00042 2012, aposto ao PLS 00174 2006 (PL 01472 2007, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 1 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



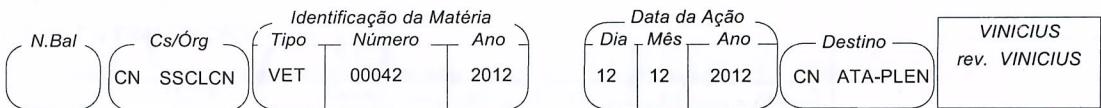
SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO



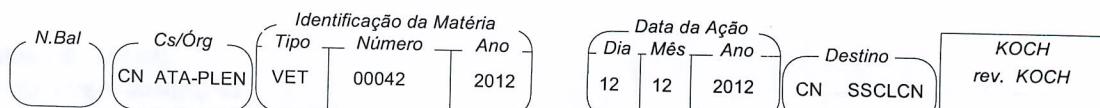
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 156, de 2012-CN (nº 554/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 174, de 2006, às fls. 2 a 13.



STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.



13h48 - Leitura.

A Presidência solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o presente voto.  
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013.  
A matéria vai a publicação.



## SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00042	2012
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN	SEXP
12	12	2012		
MONDIN rev. MONDIN				

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00042	2012
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN	SEXP
12	12	2012		
JOSANE rev. JOSANE				

Recebido neste órgão às 19:50 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00042	2012
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
07	01	2013		
RFMORAES rev. RFMORAES				

À SSCLCN, atendendo solicitação.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00042	2012
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
07	01	2013		
MARCIOLUM rev. MARCIOLUM				

Recebido às 14 horas.



## SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SSCLCN	Tipo Número Ano
VET	00042	2012
Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
08	01	2013
Destino		
CN	SSCLCN	MARCIOLUM <i>[Signature]</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada às fls. 17 e 18 (PLS nº 174, de 2006).

SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA \_\_\_\_\_ ÓRGÃO \_\_\_\_\_ IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA \_\_\_\_\_ DATA DA ACÃO \_\_\_\_\_

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SSCLCN	Tipo Número Ano
VET	00042	2012
Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
18	01	2013
Destino		
CN	SSCLCN	EDIMARF <i>[Signature]</i>

Juntado o Ofício nº 6 (CN), de 10/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 19).

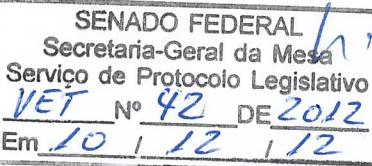
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SSCLCN	Tipo Número Ano
VET	00042	2012
Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
22	01	2013
Destino		
CN	SSCLCN	LUIZS <i>[Signature]</i>

Juntado, às fls. 20, o Ofício SGM/P nº 39, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SSCLCN	Tipo Número Ano
VET	00042	2012
Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
29	08	2013
Destino		
CN	SSCLCN	MONDIN rev. LUIZS

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



2

ISSN 1677-7042

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Guido Mantega

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 7.862, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o recadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPe, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de editais, avisos e inéditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br  
cndicorrida@in.gov.br  
SIG - Quadra 6, Lote 200, CEP 70040-160 - Brasília - DF  
CNPJ: 04.796.645/0001-00  
Fone: 0600-225.6737

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012121000002

### Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 237, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

#### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA MENSAGEM

Nº 553, de 8 de dezembro de 2012, Restituição ao Congresso Nacional de autodíptico do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

Nº 554, de 8 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.472, de 2007 (nº 174/06 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 130 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### Parágrafo 4º do art. 1º

"§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o parágrafo deste artigo, não serão excluídas parcelas de tributos que estejam em discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuinte e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato."

#### Razões do veto

"O dispositivo obriga a apresentação ao consumidor de informações temerárias, dissociada do efetivo recolhimento de tributos ainda em discussão administrativa ou judicial, situação em que, via de regra, está presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a proposta afronta a finalidade central da proposição, que é trazer informação adequada ao consumidor final, além de ranquear a quem deve prestar as informações margem de manobra que pode inviabilizar a fiscalização e o cumprimento da própria lei."

#### Incisos V e VI do § 5º e § 9º do art. 1º

"V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);"

#### VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);"

"§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação do que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido."

#### Razões dos vetos

"A apuração dos tributos que incidem indiretamente na formação do preço é de difícil implementação, e a sanção desses dispositivos induziria a apresentação de valores muito desproporcionais daqueles efetivamente recolhidos, em afronta à própria finalidade de trazer informação adequada ao consumidor final."

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

#### Art. 4º

"Art. 4º O inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Art. 106.

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

"(NR)"

#### Razão do veto

"O dispositivo colide com o art. 2º do projeto que delimita parâmetros suficientes para definição da entidade responsável pelo cálculo dos tributos"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 555, de 8 de dezembro de 2012, Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país no período de 10 a 15 de dezembro de 2012, em visita oficial à França nos dias 10, 11 e 12, e à Federação Russa de 12 a 15 de dezembro de 2012.

Nº 557, de 8 de dezembro de 2012, Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 34, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 135.937.125,00, para os fins que especifica".

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Publicação  
Em 12/12/12

*Fábio Oliveira*

Mensagem nº 554

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.472, de 2007 (nº 174/06 no Senado Federal), que “Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### Parágrafo 4º do art. 1º

“§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o **caput** deste artigo, não serão excluídas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.”

#### Razões do veto

“O dispositivo obriga a apresentação ao consumidor de informação temerária, dissociada do efetivo recolhimento de tributos ainda em discussão administrativa ou judicial, situação em que, via de regra, está presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a proposta afronta a finalidade central da proposição, que é trazer informação adequada ao consumidor final, além de franquear a

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 42/2012

quem deve prestar as informações margem de manobra que pode inviabilizar a fiscalização e o cumprimento da própria lei.”

#### Incisos V e VI do § 5º e § 9º do art. 1º

“V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”

“§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.”

#### Razões dos vetos

“A apuração dos tributos que incidem indiretamente na formação do preço é de difícil implementação, e a sanção desses dispositivos induziria a apresentação de valores muito discrepantes daqueles efetivamente recolhidos, em afronta à própria finalidade de trazer informação adequada ao consumidor final.”

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transscrito:

#### Art. 4º

“Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 106. ....

.....  
IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

.....’ (NR)”

#### Razão do voto

“O dispositivo colide com o art. 2º do projeto que delimita parâmetros suficientes para definição da entidade responsável pelo cálculo dos tributos”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 2012.

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Aluisio". Below the signature is a large, stylized, hand-drawn checkmark or "X" mark.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 42 / 2012
Fls.: 04
Rubrica: [Signature]

sanciono, em parte,  
pelos razões constantes  
da mensagem anexa

8.12.2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

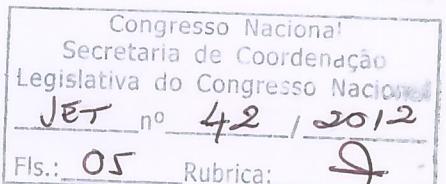
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota **ad valorem**, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este



CAMARA DOS DEPUTADOS

deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o **caput** deste artigo, não serão excluídas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/ Pasep);

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 42 / 2012
Fls.: 06
Rubrica: [Signature]

CAMARA DOS DEPUTADOS

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

**Art. 2º** Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

**Art. 3º** O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

..... (NR)

**Art. 4º** O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. ....

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 42 / 2012
Fls.: 08 Rubrica: ♀

CÂMARA DOS DEPUTADOS

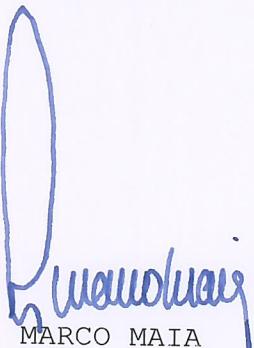
IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

..... " (NR)

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 2012.



MARCO MAIA  
Presidente

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 42 / 2012	
Fls.: 09	Rubrica: 

LEI N<sup>º</sup> 12.741 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota **ad valorem**, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

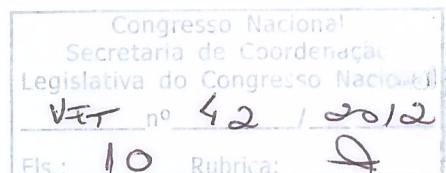
II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);



VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

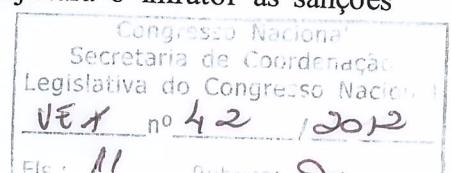
.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

(NR)

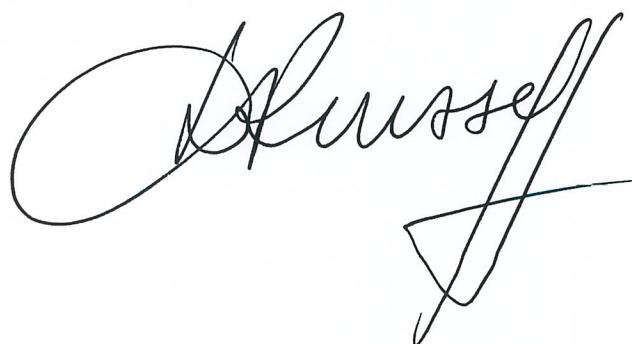
Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 42 / 2012
Fls.: 12 Rubrica: 

VET 42/2012  
MCN 156/2012

Aviso nº 1.053 - C. Civil.

Em 8 de dezembro de 2012.

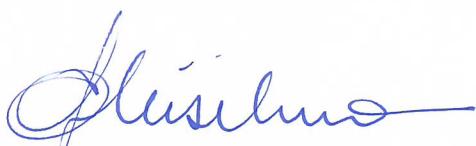
A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

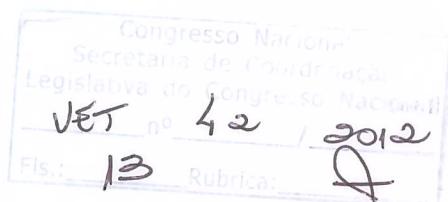
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.472, de 2007 (nº 174/06 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.741 , de 8 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,

  
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi na SCLCN  
em 10/12/2012  
as 19h41 min.  
Lávia Mondin Leivas Br:  
fatr. 41005



✓  
M 01.13

CN – 12-12-2012  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 42, de 2012 (Mensagem nº 156, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006 (nº 1.472, de 2007, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.



Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013.

A matéria vai à publicação.



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2006  
(nº 1.472/2007, na Câmara dos Deputados)**

**EMENTA:** “Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

**AUTOR:** Senador Renan Calheiros

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 31/5/2006 – DSF de 1º/6/2006

**COMISSÃO:**

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e  
Fiscalização e Controle

**RELATOR:**

Sen. Leomar Quintanilha  
Parecer nº 468/2007-CMA  
DSF de 12/6/2007

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?l=40695&c=PDF&tp=1>

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício SF nº 919, de 28/6/2007

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 3/7/2007 – DCD de 13/7/2007

**COMISSÃO:**

Finanças e Tributação

**RELATOR:**

Dep. Guilherme Campos  
DCD de 7/5/2009

<http://www.camara.gov.br/internet/ordemodia/integras/641139.htm>

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CD nº 42, de 21/11/2012

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
*Vet* nº *42, 2012*  
Fls. *17* Rubrica: *F*

**VETO PARCIAL N° 42, DE 2012**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006**  
**(Mensagem nº 156/2012-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 10/12/2012

**Partes vetadas:**

- § 4º do art. 1º;
- inciso V do § 5º do art. 1º;
- inciso VI do § 5º do art. 1º;
- § 9º do art. 1º; e
- inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.

VET  
42/2012

Ofício nº 06 (CN)

Brasília, em 10 de Janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

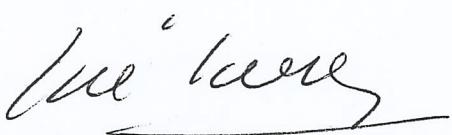
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 156, de 2012-CN (nº 554, de 2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006 (PL nº 1.472, de 2007, nessa Casa), que “Dispõe sobre as medidas de esclarecimentos ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 39/13/SGM/P

Brasília, 17 de janeiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 6 (CN), de 10 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **AFONSO FLORENCE (PT)**, **ANTÔNIO ANDRADE (PMDB)**, **ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)**, **SÉRGIO BRITO (PSD)** e **JOÃO DADO (PDT)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006 (PL nº 1.472, de 2007, nesta Casa), que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor".

Atenciosamente,

MARCO MAIA  
Presidente

Recebi

Em 17/1/2013  
an 1745 Maia  
Márcio Umbelino Mereb  
Matr. 220970

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 4212012  
Fls. 20 Rubrica: Maia



Documento : 57239 - 2